



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.262 - RS (2017/0261038-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : BARBARA SANTANA AFONSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CERTEZA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DO *ANIMUS NECANDI*. PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência majoritária desta Corte de Justiça é de que a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da inicial acusatória e que o art. 413 do Código de Processo Penal exige tão somente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. O *animus necandi* só pode ser afastado quando manifestamente improcedente.
2. Na hipótese dos autos, adstrito aos fins e limites da pronúncia, o juiz transcreveu os depoimentos prestados pelas testemunhas e apontou outros indícios de autoria, sem adentrar o mérito da acusação. No entanto, o Tribunal, pelo Des. Relator, fez toda uma análise crítica da prova, ao apontar omissões e fazer ilações que desbordam da competência e do momento processual.
3. Dessa forma, a despeito de ter havido menção à máxima latina *in dubio pro societate* – brocardo em relação ao qual o relator guarda reservas –, a decisão de primeiro grau apontou claramente que o fundamento para a manutenção e preservação da competência soberana do Tribunal do Júri foi a suficiência de indícios de autoria de crime doloso, mediante a indicação de elementos de convicção aportados aos autos do processo.
4. Recurso especial conhecido e provido, a fim de restabelecer a decisão de pronúncia, e, superada a questão relativa à existência de indícios suficientes de autoria, determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise das demais teses defensivas do recurso em sentido estrito, da forma que entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Laurita Vaz dando provimento ao recurso especial, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro, e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não conhecendo do recurso, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.262 - RS (2017/0261038-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : BARBARA SANTANA AFONSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquela unidade federativa**, no Recurso em Sentido Estrito n. 0301230-38.2016.8.21.7000.

Consta dos autos que o *Parquet* ofereceu denúncia em desfavor da agravada e imputou-lhe a conduta descrita no art. 121, § 2º, III e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 62, "e", todos do Código Penal (fl. 3).

Após a instrução probatória, a Juíza sumariante pronunciou a agravada nos termos da inicial acusatória (fl. 600).

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, a Corte de origem, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso "para **desclassificar a conduta** para outro crime fora da competência do Tribunal do Júri" (fl. 673, destaquei).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público aponta negativa de vigência ao art. 121, III e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, bem como aos arts. 413 e 419, *caput*, ambos do Código de Processo Penal (fl. 712).

Sustenta que o acórdão recorrido está em desconformidade com entendimento desta Corte Superior, "no sentido de que a fase de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, informado pelo princípio *in dubio pro societate*, sendo defeso, por isso, maior aprofundamento na análise do mérito da causa" (fl. 706).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que, "salvo em hipóteses excepcionais, ou seja, quando estreme de dúvida a inexistência do fato ou de que o imputado não seja seu autor, ao juiz não é lícito afastar a imputação" (fl. 707).

Ainda, afirma que "os elementos delineados pelo próprio acórdão não permitem concluir pela ausência de *animus necandi*, porquanto **há indícios de que teria sido a acusada quem teria ateado fogo ao chiqueirinho em que se encontrava a vítima**" (fl. 708).

E acrescenta que "**é impossível afirmar que não foi a ré quem colocou fogo no corpo do menor**, a despeito da (sic) não haver prova escorreita acerca do fato, há inúmeros indícios que apontam para isso, notadamente, a falta de habilidade de uma criança de três anos manter um isqueiro aceso, ao ponto de pegar fogo o corpo do irmão" (fl. 710).

Sublinha que "o próprio acórdão recorrido traz em seu bojo elementos capazes de afastar a desclassificação, restabelecer a pronúncia e preservar a competência do Tribunal do Júri para a solução da causa" (fl. 706).

Requer o provimento do recurso especial para que seja restabelecida a decisão de pronúncia (fls. 712-713).

A Corte de origem não admitiu o recurso com base na Súmula n. 7 do STJ, o que ensejou a interposição deste agravo (fls. 729-738).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 773-778).

Dada a relevância da *quaestio iuris*, converti o feito em recurso especial para melhor exame do caso por este Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.262 - RS (2017/0261038-4) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CERTEZA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DO *ANIMUS NECANDI*. PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência majoritária desta Corte de Justiça é de que a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da inicial acusatória e que o art. 413 do Código de Processo Penal exige tão somente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. O *animus necandi* só pode ser afastado quando manifestamente improcedente.
2. Na hipótese dos autos, adstrito aos fins e limites da pronúncia, o juiz transcreveu os depoimentos prestados pelas testemunhas e apontou outros indícios de autoria, sem adentrar o mérito da acusação. No entanto, o Tribunal, pelo Des. Relator, fez toda uma análise crítica da prova, ao apontar omissões e fazer ilações que desbordam da competência e do momento processual.
3. Dessa forma, a despeito de ter havido menção à máxima latina *in dubio pro societate* – brocardo em relação ao qual o relator guarda reservas –, a decisão de primeiro grau apontou claramente que o fundamento para a manutenção e preservação da competência soberana do Tribunal do Júri foi a suficiência de indícios de autoria de crime doloso, mediante a indicação de elementos de convicção aportados aos autos do processo.
4. Recurso especial conhecido e provido, a fim de restabelecer a decisão de pronúncia, e, superada a questão relativa à existência de indícios suficientes de autoria, determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise das demais teses defensivas do recurso em sentido estrito, da forma que entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade do recurso especial

De início, constato a tempestividade do recurso especial, interposto com espeque no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e verifico o preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais para seu processamento.

Houve prequestionamento do tema objeto da impugnação e exposição dos dispositivos de lei presumidamente contrariados, além dos fatos e do direito, de modo a permitir o exame da aventada questão jurídica controversa, qual seja: provada, em tese, a materialidade do delito e diante de indícios suficientes de autoria e de *animus necandi*, a competência para o julgamento da causa é do Tribunal do Júri, ainda que haja incertezas a respeito da dinâmica do evento.

II. Contextualização

Consta dos autos que a recorrida foi denunciada pela suposta prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, III e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 61, "e", todos do Código Penal, com base na seguinte descrição fática (fl. 2):

[...] a denunciada, utilizando-se de um isqueiro (não apreendido) ateou fogo no corpo do filho José Gustavo Afonso Anselmo, criança com apenas dez meses de idade à época dos fatos, quando este encontrava-se em um "cercadinho/chiqueirinho" no pátio (*sic*) da residência onde morava com a genitora e o irmão Davi Felipe Santana Afonso, que contava com quatro anos de idade na ocasião, e presenciou o bárbaro delito cometido pela mãe contra o irmão menor.
[...]

Após regular instrução, sobreveio a decisão de pronúncia, pela suposta conduta tipificada no art. 121, § 2º, III e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 595-600, destaquei):

[...]

A pronúncia é uma decisão de mero juízo de admissibilidade da acusação, devendo o julgador, em seu exame, ficar adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua autoria ou participação, nos termos do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal.

Aliás, nem mesmo poderia ser diferente, já que a análise dos fatos e das provas que apontam para a autoria deverá ser realizada pelos jurados, representantes da sociedade, que são os juízes naturais da causa.

Assim, diante dessas considerações iniciais, passa-se à análise do fato narrado na denúncia.

A materialidade do crime doloso contra a vida está demonstrada pelas fotografias (fls. 09/11 e 287/289), pelos boletins de ocorrência (fls. 37/40 e 50/51), pelos documentos relativos ao acolhimento institucional do irmão da vítima (fls. 65/68), pelo auto de exame de corpo de delito (fl. 70), pela avaliação psicológica (fls. 118/122), pelos laudos médicos (fls. 124/282), pelo laudo complementar (fls. 473/474) e pela prova oral.

Outrossim, presentes indícios suficientes de autoria, que apontam a acusada como a suposta autora do delito, pelo depoimento das testemunhas.

[...]

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal *a quo*, o qual, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 672, grifei):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIABILIDADE ACUSATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO.

1. **A existência do fato restou demonstrada, mas inexistem suficientes indícios de autoria do crime descrito na denúncia.** A sentença de pronúncia não encerra juízo de mérito, limitando-se à apreciação da viabilidade da acusação. **Para submissão da ré a julgamento pelo Tribunal do Júri não basta a possibilidade de que tenha sido a autora do delito, exigindo-se juízo de probabilidade, o que não emerge dos autos.**

2. Lacunas periciais que não permitem a conclusão sobre a veracidade da versão apresentada pela acusada, mas que, de igual forma, não endossam a tese acusatória de tentativa de homicídio qualificado. **Depoimento de criança de tenra idade (irmão da vítima e que estaria no local do fato) que não serve como supedâneo suficiente para pronúncia, vez que a análise psicológica não pode concluir pela validação do relato. Tempo transcorrido desde o fato e o contexto familiar turbulento esmaecem a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderância do elemento de prova.

3. Personalidade conturbada da acusada, abuso do uso de drogas e intercorrências de violência que não implicam, por mera inferência, a conclusão pelo cometimento de delito doloso contra a vida. Negligência, omissão e inadequação no comportamento como mãe que podem indicar a ocorrência de crime diverso, mas que não conduzem à viabilidade acusatória.

4. Neste contexto, **ausente prova suficiente de que a acusada tenha tentado matar a vítima**, impositiva a desclassificação da conduta para outra fora da competência do Tribunal do Júri.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Contra esse acórdão, o *Parquet* estadual interpôs recurso especial.

III. Art. 413 do Código de Processo Penal

Primeiramente, é importante consignar que a questão jurídica devolvida a esta Corte fica adstrita à manifestação **de se o enfrentamento da matéria deve ser ou não realizado pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**, ou se o fato narrado pode, diante das provas já delimitadas pelas instâncias de origem, ser excluído da análise dos jurados.

A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e assegurou-lhe a soberania dos veredictos.

Ademais, a decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, assim dispõe o art. 413, *caput*, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 11.689/2008:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A decisão de pronúncia fundamentou a existência de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria da seguinte forma (fls. 596-600, destaquei):

Outrossim, **presentes indícios suficientes de autoria**, que apontam a acusada como a suposta autora do delito, pelo depoimento das testemunhas.

Vejamos resumidamente toda a prova produzida.

A **acusada Barbara Santana Afonso**, disse que deu banho em José, colocou-o no chiqueirinho e que Davi ficou brincando e então foi tomar banho e como o chuveiro fazia um barulho, um rangido não ouviu os vizinhos gritarem, também porque toma vários remédios, mas não era usuária de drogas. Referiu que quando estava tomando banho, o Davi entrou no banheiro com um isqueiro e pegou uma tampa do creme e ficou brincando e em seguida ouviu os gritos dos vizinhos, foi até o chiqueirinho e viu o José em chamas, momento que seu irmão pulou o muro, então pegou o José e colocou embaixo do chuveiro, mas ele já tinha se queimado, enrolou o José em um cobertor e o seu irmão levou ele pro hospital com um vizinho. Mencionou que queimou a tela e a esponja do chiqueirinho, mas bem pouca coisa e que o Davi não falava nada, só chorava e que não lembra onde o Davi estava quando pegou o José. Relatou que o médico disse que o José teria que ir para Porto Alegre, então seu ex-marido foi na ambulância e foi pra casa se ajeitar, depois foi pro hospital em Porto Alegre e lá lhe falaram que não poderia ver o José, pois tinha uma decisão judicial, então voltou pra casa e viu que o Davi estava com as duas mãos pra trás, pediu e ele mostrou o isqueiro, sendo que a Marlei, a Ledi e a dona Eva viram pegar o isqueiro com o Davi. Contou que o Davi brincava com um isqueiro velho que não funcionava, mas que um dia antes pediu um isqueiro por seu irmão, que pelo que lembra o isqueiro estava em cima da mesa. Disse que queimou as mãos quando pegou o José que é maníaco depressivo, tem transtorno de humor (mídia de fl. 439).

O menor **Davi Felipe Santana Afonso**, narrou que sua mãe estava lhe dando banho, quando saiu para pegar um isqueiro, **que viu ela pegando o isqueiro porque tinha uma janela e que sua mãe pegou o isqueiro para queimar seu irmão José que estava no chiqueirinho no pátio**. Contou que seu tio Israel pulou o muro e pegou seu irmão dentro do chiqueirinho, que não se queimou e que não brincava com isqueiros (mídia de fl. 429).

O informante **José Gilberto Anselma Júnior**, pai da vítima, disse que a acusada lhe dizia que se saísse de casa, quem ia pagar eram as crianças e que o fato ocorreu 22 dias depois que se separou dela. Contou que lhe ligaram do hospital informando que o José tinha sofrido um acidente, estava queimado, então foi até o hospital e o médico lhe falou que ele tinha 20 minutos de vida e que ele tinha que ir pra Porto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegre, lá atenderam ele e falaram que não resistiria porque perdeu pele, gordura, massa muscular e que ficou exposto ao fogo por cerca de 20 minutos. Disse que a acusada alegou que estava tomando banho e não ouviu ele gritar e que o Davi tinha posto fogo no José, mas o Davi tem 03 anos e não sabe manusear um isqueiro, sendo que o chiqueirinho não queimou. Relatou que o Davi foi pro abrigo e depois de quase um mês ele disse "que a mãe colocou fogo no mano porque ele estava gritando e ela queria fumar" e que quando ficou sabendo disso, foi até a delegacia e contou e depois disso a acusada mudou, não aparecia mais no hospital, fez denúncia pra assistente social do hospital e foi proibido de entrar no hospital, até o momento que a assistente social viu que ela estava mentindo e refez o relatório. Mencionou que a acusada era usuária de drogas e apresentou várias versões, e que o José precisa de tratamento até os 20 anos de idade, ele terá que fazer cirurgia até parar de crescer. Contou que o cercado tinha cerca de 1 metro de altura, é de espuma com plástico e o cercado é com linha de nylon e que Davi não teria como colocar fogo porque tinha 03 anos. Disse que foi o irmão da acusada que socorreu o José, mas a dona Ledi foi a primeira pessoa a ver e tentou entrar no pátio, mas o portão estava chaveado. Referiu que o chiqueirinho não queimou praticamente nada, o José não caiu, ele queimava em pé (mídia de fl. 406).

O informante **Israel Nicolas Santana Afonso**, irmão da acusada, narrou que estava em casa e escutou barulho na rua, ouviu os vizinhos, espiou e viu os vizinhos no portão, então desceu as escadas e viu o chiqueirinho chamuscado, pulou o muro e encontrou a sua irmã no banheiro com o José embaixo do chuveiro, pegou ele no colo, enrolou numa toalha e pediu ajuda pra um vizinho e levou o José pro hospital. Referiu que a sua irmã não falou o que tinha acontecido, estava em choque e estava enrolada em um roupão e o Davi tá brincando, solto e o José no chiqueiro. Mencionou que a acusada lhe disse que foi o Davi que pegou o isqueiro e colocou fogo no José e que somente no hospital foi ver as queimaduras, ele estava chamuscado de baixo pra cima. Disse que o José tem a pele enrugada, passou por várias cirurgias e que na época o Davi dizia que tinha sido ele. Relatou que viu a Ledi no portão e ela falando que o José estaria pegando fogo, e que naquele dia o Davi usava um isqueiro que tinha emprestado pra sua irmã um dia antes (mídia de fl. 406).

A informante **Shascha Mariel da Silveira**, cunhada da acusada, declarou que estava em casa com a filha e o marido quando ouviram os vizinhos gritando fogo, mas ouviu um barulho como se fosse miado de gato, então o Israel olhou e viu o "fogarel", desceu as escadas correndo, pulou o muro e foi até o banheiro e viu a Barbara com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José, que levou ele pro hospital com o vizinho. Referiu que o chiqueiro era quadrado de plástico e estava queimado na parte da tela, que nunca viu o Davi brincando com isqueiro e não acha possível que ele tenha feito isso. Mencionou que a acusada era usuária de drogas, que o Conselho Tutelar vivia lá, porque os vizinhos denunciavam porque ela usava entorpecentes com as crianças. Disse que em outubro a acusada sumiu e na semana do fato a acusada usou drogas e ficou trancada em casa a semana toda. **Referiu que o médico falou pro Gilberto (pai da vítima) que tinha um reagente para pegar fogo no corpo (mídia de fl. 406).**

A testemunha Marlei Moraes Quevedo, devidamente compromissada, relatou que ouviu os gritos do José, momento que seu filho veio correndo e disse: "a Barbara louca colocou fogo no bebê", então saiu correndo e viu o José gritando de pé no chiqueirinho e saindo fumaça, uns panos pretos, e gritava pelo nome da Bárbara, mas ela não atendia, e o Davi do lado correndo, momento que o Israel pulou o muro e pegou o José. Contou que demorou uns 05 minutos para entrar na casa, porque o portão estava chaveado e quando entrou na casa, o José já estava em cima da cama, então enrolou ele em um cobertor e entregou pro irmão da Bárbara, o qual levou ele pro hospital. Referiu que a Bárbara lhe disse que o Davi tinha colocado fogo no irmão, que ele colocou fogo em um pote de danoninho e deu pro irmão, mas não acredita, porque ele não conseguiria fazer isso e que não viu o Davi com um objeto que pudesse colocar fogo. **Disse que o chiqueirinho não queimou, o fogo era na criança (mídia de fl 406).**

A informante **Jéssica Tiele de Lima Peres**, madrinha da vítima, contou que estava trabalhando quando uma moça falou: "o teu afilhado está pegando fogo", então saiu correndo, momento que sua dinda lhe ligou e confirmou o fato e foi pro Hospital Getúlio Vargas, mas o José já estava no HPS, foi até lá onde lhe falaram que era muito grave e que ele poderia não sobreviver, sendo que após insistir muito, foi lá ver ele e ele estava uma "tocha". Mencionou que falou com a acusada no hospital, a qual só lhe falava que não tinha sido ela, que estava no banho e não viu, mas ela não estava normal. Disse que as crianças iam pra sua casa com cheiro de drogas, que primeiro ouviu falar que tinha sido o Davi, mas no hospital lhe falaram que uma criança não teria como ter feito isso e **que tinha sido passado algum produto químico no corpo da criança**. Referiu que nunca viu o Davi brincar com isqueiro (mídia de fl. 406).

A testemunha **Francisco Silva de Castro**, devidamente compromissado, narrou que ouviu a gritaria e depois viu o Israel pulando o muro e pegando a criança que estava queimando, e depois levando pro hospital. Disse que o Israel lhe falou que a acusada largou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o isqueiro na mão do filho de 03 anos, deixou ele brincar e na hora que ele estava brincando, colocou fogo no berço que era de plástico. Acha que a acusada é psicopata, louca, porque se contradiz muito. Disse que lhe falaram que a acusada usava drogas, mas nunca viu e que também não viu o berço. Mencionou que a acusada estava no banho, que gritava muito e que a vizinha Ledi estava ali perto (mídia de fl. 406).

A testemunha **Ledi Terezinha de Lima**, devidamente compromissada, disse que estava na cozinha e ouviu um miado, como se fosse de gato, então foi na janela e viu uma fumacinha, momento que a filha da vizinha disse: "o nenê tá pegando fogo", então foi até o portão, que estava chaveado, e pedia socorro, porque o José estava em brasa, pegando fogo, momento que o irmão da acusada desceu, pulou o muro e acudiu o bebê, levou para dentro de casa, depois veio e foi pro hospital com o seu irmão. Referiu que a acusada lhe disse que tinha ido tomar banho (mídia de fl. 406).

Diante de toda a prova colacionada nos autos, a pronúncia, então, mostra-se a medida mais acertada, haja vista que estão presentes os pressupostos do art. 413 do Código de Processo Penal, ou seja, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria, sobretudo pela prova testemunhal. Já as teses defensivas, em especial a negativa de autoria, necessitam ser analisadas pelo juízo competente que é (sic) o Tribunal do Júri.

Outrossim, sabe-se que, nos crimes dolosos contra a vida, vige o princípio do *in dubio pro societate*, isto é, na dúvida prepondera o interesse da sociedade em manifestar-se, através de seus representantes, integrantes do conselho de sentença, após a amplitude dos debates em plenário.

Nesse enfoque, feita a análise superficial da prova, e existindo a possibilidade de a acusada ser a autora do delito, a remessa da acusação ao julgamento popular é medida que se impõe.

Cabe, portanto, ao conselho de sentença, órgão constitucionalmente competente, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, examinar qual é a participação da acusada no crime em tela.

Ao analisar os mesmos elementos probatórios – oitiva da acusada Bárbara, do menor Davi, dos informantes: José, Israel, Shascha, Jéssica, das testemunhas: Marlei, Francisco e Ledi –, a Corte local, no voto do Desembargador Relator, **reconheceu a ausência de indícios suficientes de autoria.** Consignou que (fls. 680-686, destaquei):

O caso é bastante peculiar. Lido e relido, minudentemente, e vistos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos gravados, **não consigo alcançar o limiar de suficiência, no contexto do quadro probatório, sequer de que tenha havido tentativa de homicídio, de modo que não tenho como concluir pela viabilidade acusatória.**

Procurou sintetizar.

Concretamente, a favor da tese acusatória, há (a) os laudos médicos, que todavia apenas atestam as graves lesões sofridas, com sequelas visíveis e permanentes; (b) o testemunho de Davi (depoimento sem dano), a dizer que viu sua mãe pegar o isqueiro para queimar seu irmão que estava no "chiqueirinho" no pátio; (c) a personalidade de Bárbara, que, pese imputável, foi diagnosticada com transtorno de personalidade antissocial e transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas, com dependência ativa (fl. 74 do apenso), além de episódios violentos, inclusive colocando fogo em colchão quando morava com a mãe; (d) sua prisão preventiva decorreu de intensa perturbação da vizinhança, sendo que fugiu e só foi capturada alguns meses depois; (e) no cenário do evento, só estava ela, a vítima e Davi, com três anos recém completados; (f) há algumas referências de que a ré demorou a socorrer a vítima, embora os vizinhos gritassem; (g) o comportamento posterior da ré denotou leviandade e insensibilidade, segundo alguns relatos.

Por que não os considero indícios suficientes?

Primeiro, (a) **há evidentes lacunas periciais, sequer o isqueiro que teria desencadeado o fogo foi apreendido,** o que tampouco ocorreu com o "chiqueirinho", que, meses depois, perdeu-se. **Não houve levantamento topográfico ou fotográfico do local, nem mesmo um croqui rascunhado.** Também não há, nos laudos médicos e documentos hospitalares, qualquer menção a algum "reagente" ou produto químico que algumas testemunha dizem ter ouvido falar que teria sido usado.

Quanto ao depoimento de Davi (b), **é precário, tanto pelo tempo transcorrido quanto pelo descontrole das condições, não havendo como garantir a espontaneidade,** já que o relato surge, originariamente, a partir do pai da vítima, no meio da turbulência (durante a hospitalização de José Gustavo no HPS, onde permaneceu cerca de seis meses) que antagonizou gravemente a ré e José Gilberto (ex-companheiro e pai da vítima), a ponto de gerar intervenções judiciais (medidas de proteção forte na Lei Maria da Penha em favor da ré, abrigo provisório de Davi, diversas alterações nas visitas hospitalares etc.). Somente em maio de 2014 (mais de um ano e meio depois dos fatos) Davi foi avaliado por psicóloga forense, que, **pela pouca idade e tempo transcorrido, não analisou o conteúdo da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrevista pela metodologia "Análise da validade da declaração" (no primeiro encontro, trazido por José Gilberto, Davi pediu para tomar água e, a seguir, para ir embora; no segundo, disse "a minha mãe queimou o José (...) ela tava no banho, depois ela saiu e queimou o José"; posteriormente disse "eu não lembro mais" – fls. 119- 21). **Em juízo, o depoimento foi colhido em 24/3/2015, mais de dois anos e meio depois do evento (fl. 427), e também é bastante lacônico.**

Ressalto que crianças pequenas são mais suscetíveis à aceitação de informações falsas (sugestão) – embora espontaneamente possam ser mais precisas. O transcurso do tempo não apenas produz esquecimento das informações, mas aumenta a probabilidade de um relato conter distorções e erros de memória. No caso em tela, não se tem bem esclarecido o contexto original no qual a criança supostamente revelou o evento testemunhado (mãe colocou fogo no irmão), particularmente se tal depoimento se deu de forma livre e espontânea ou se foi colhido através de uma abordagem sugestiva e indutiva do pai – o que, aliás, poderia ocorrer até involuntária ou inconscientemente. Ainda, falsas alegações (de abuso sexual, por exemplo) são frequentes em situações de alienação parental.

Os itens (c), (d) e (g) apontam relevantes traços da personalidade perturbada da ré, que em parte ajudam a explicar seu comportamento e tornam compatível, em tese, o fato imputado com sua conduta pretérita e posterior. Aliás, basta ver seu interrogatório e semblante, com relato de copiosa e severa ingesta de medicação, para concluir-se no sentido do comprometimento, se não mental, emocional da ré, com histórico de vida tormentoso, marcado pelo abuso de drogas e intercorrências de desavenças e até violência (há relato de internação no Hospital São Pedro aos 12 anos de idade). Entretanto, tais circunstâncias apenas tornam possível que tenha agido como imputado, mas **não inferem, direta ou indiretamente, nada do ocorrido em 03 de novembro de 2012, por volta do meio dia.** Ou seja, por mais que impressionem, não transmudam algo possível em evento provável, patamar que, penso, equivaleria a "acusação viável". E se, como mãe (confessa ela própria), foi negligente, omissa, inadequada, sempre negou quaisquer maus tratos, diretos, literalmente, "crueldade nunca!". Salvo a referência do pai da vítima (no papel relacional de antagonista), que disse que ela uma vez puxou os cabelos do bebê (ou "coisas" que viu ela fazer, mas que permanecem nebulosas) não há qualquer dado objetivo neste sentido. Se perdeu a guarda dos filhos, não foram juntados registros dos respectivos processos e, mais, não há um documento lavrado pelo Conselho Tutelar, relativo a nenhum dos filhos. Cláudia, diretora e psicóloga da Escola de Educação Infantil na qual Davi estudava (fls. 52-3), e com quem conviveu por mais de ano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvida em 1º/3/2013, assevera que em nenhum momento Davi lhe contou que fora a mãe que ateara fogo na vítima (e Claudia também nunca narrou tal versão para José Gilberto. No tempo em que conviveu com Davi, percebeu uma "criança muito tranquila e educada, e que as vezes que viu a mãe, BÁRBARA demonstrou ser cuidadosa, embora a depoente tenha constatado que houvesse um certo desleixo quanto ao que a criança vestia. Que a criança sempre demonstrou gostar muito da mãe e a mãe da criança também". Faço o registro por se tratar de testemunha mais isenta e relativamente contemporânea aos fatos. A orientadora educacional da Casa de Passagem (fl. 63), Maria Elaine, vai no mesmo sentido, Davi era uma criança normal, muito agarrado com a mãe Bárbara, que tentava agradar o filho com presentes, mas que ela parecia desorientada/estranha – que Davi não falava sobre os fatos; perguntado, calava-se.

[...]

Ainda sobram o itens (e) e (f). É fato que estava só a ré em casa, com seus dois filhos, Davi (três anos) e a vítima, bebê de 10 meses. Também pode-se assumir que o início do fogo deu-se pelo isqueiro. No ponto, Israel, o irmão, em depoimentos assaz verossímeis, confirmou que um dia antes emprestara o isqueiro para a ré, que ficara sem fósforos para acender o fogão. **Diz também que Davi eventualmente brincava com outro isqueiro (que já não funcionava). Pode o evento ter-se dado por manuseio do isqueiro por Davi? Sim, tanto quanto pode ter sido a ré que agiu com dolo de matar.** Mas não vejo como, **com base em indícios suficientes, pender para uma ou outra possibilidade [...]**,

Nas razões do recurso especial, conforme relatado, o Ministério Público estadual assevera que **"é impossível afirmar que não foi a ré quem colocou fogo no corpo do menor"** (fl. 710) e que "os elementos delineados pelo próprio acórdão não permitem concluir pela ausência de *animus necandi*, porquanto há indícios de que teria sido a acusada quem teria ateado fogo ao chiqueirinho em que se encontrava a vítima" (fl. 708), com base nos seguintes elementos (fls. 708-709, destaquei):

- a) as informantes Schascha e Jéssica **afirmaram terem ouvido no hospital que havia sido constatada a presença de reagente inflamável no corpo do menino**, bem como que seria improvável que uma criança tivesse provocado as queimaduras;
- b) o informante José Gilberto, pai da vítima, afirmou que **o chiqueirinho praticamente permaneceu intacto, embora fosse de espuma com plástico, enquanto o infante teria queimado em pé;**
- c) o menor Davi Felipe disse que sua mãe estava lhe dando banho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando foi buscar um isqueiro. **Falou ter visto a ré colocar fogo no corpo do irmão** que foi socorrido pelo seu tio Israel;

d) a testemunha Marlene relatou ter auxiliado a socorrer o menor José, não tendo acreditado na versão de Bárbara de que o menor Davi teria ateado fogo no irmão, porque ele não teria condições de usar o isqueiro. **Reforçou o fato de que o chiqueirinho não estava queimado e que somente o corpo da criança estava em chamas.**

Consoante o acórdão recorrido e a pronúncia, bem como alegado pelo recorrente: a) as informantes Schascha e Jéssica afirmaram ter ouvido no hospital que havia sido constatada a presença de reagente inflamável no corpo da vítima; b) José Gilberto – no que foi corroborado por Marlene – disse que o chiqueirinho praticamente permaneceu intacto, enquanto o infante teria queimado em pé, e c) o menor Davi, filho da acusada e irmão da vítima, falou ter visto a ré colocar fogo no corpo do irmão.

A recorrida, no entanto, assere que foi o menor Davi, com 3 anos de idade à época dos fatos, quem ateou fogo na vítima, conforme consta em prova oral (fl. 676, grifei):

A acusada Bárbara Santana Afonso, disse que deu banho em José, colocou-o no chiqueirinho e que Davi ficou brincando e então foi tomar banho e como o chuveiro fazia um barulho, um rangido não ouviu os vizinhos gritarem, também porque toma vários remédios, mas não era usuária de drogas. Referiu que quando estava tomando banho, **o Davi entrou no banheiro com um isqueiro e pegou uma tampa do creme e ficou brincando e em seguida ouviu os gritos dos vizinhos, foi até o chiqueirinho e viu o José em chamas, momento que seu irmão pulou o muro, então pegou o José e colocou embaixo do chuveiro, mas ele já tinha se queimado, enrolou o José em um cobertor e o seu irmão levou ele pro hospital com um vizinho.**

Ademais, Israel Nicolas, irmão da recorrida, narrou que (fl. 678):

[...] estava em casa e escutou barulho na rua, ouviu os vizinhos, espiou e viu os vizinhos no portão, então desceu as escadas e viu o chiqueirinho chamuscado, **pulou o muro e encontrou a sua irmã no banheiro com o José embaixo do chuveiro, pegou ele no colo, enrolou numa toalha e pediu ajuda pra um vizinho e levou o José pro hospital. Referiu que a sua irmã não falou o que tinha**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acontecido, estava em choque e estava enrolada em um roupão e o Davi tá brincando, solto e o José no chiqueiro.

A Corte de origem, ainda, consignou: **"Pode o evento ter-se dado por manuseio do isqueiro por Davi? Sim, tanto quanto pode ter sido a ré que agiu com dolo de matar. Mas não vejo como, com base em indícios suficientes, pender para uma ou outra possibilidade"** (fls. 685-686).

Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Em processo por crime doloso contra a vida, **caso existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las**, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri" (**AgRg no AREsp n. 644.192/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 16/2/2016, grifei).

IV. Materialidade

A materialidade do fato mostra-se incontroversa, visto que não foi objeto de impugnação e assim registrou a Corte local (fls. 675-676, destaquei):

Induvidosa a existência do fato narrado na denúncia, o que se conclui a partir do registro policial (fls. 37/40 e 50/51), auto de exame de corpo de delito (fl. 70), levantamento fotográfico (fls. 09/11 e 287/289), avaliação psicológica (fls. 118/122), laudos médicos (fls. 124/282), laudo complementar (fls. 473/474), bem como dos depoimentos carreados aos autos.

De fato, nos termos do mencionado art. 413 do Código de Processo Penal, quanto à materialidade, exige-se, em tese, juízo de certeza. Assim, passo à análise dos indícios suficientes de autoria.

V. Indícios suficientes de autoria

A questão jurídica devolvida a esta Corte passa pela análise de se os fatos descritos no acórdão recorrido permitem asseverar a presença de elementos suficientes da autoria delitiva.

O Tribunal *a quo* registrou ser "fato que **estava só a ré em casa, com seus dois filhos, Davi (três anos) e a vítima, bebê de 10 meses. Também pode-se assumir que o início do fogo deu-se pelo isqueiro**" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

685, destaquei).

O Ministério Público estadual, nas razões da impugnação especial, sustenta que "é impossível afirmar que não foi a ré quem colocou fogo no corpo do menor, a despeito da (sic) não haver prova escoreita acerca do fato, **há inúmeros indícios que apontam para isso, notadamente, a falta de habilidade de uma criança de três anos manter um isqueiro aceso, ao ponto de pegar fogo o corpo do irmão**" (fl. 710, grifei).

Conforme acima mencionado, as informantes Schascha e Jéssica afirmaram ter ouvido no hospital que havia sido constatada a presença de reagente inflamável no corpo da vítima; b) José – no que foi corroborado por Marlene – disse que o chiqueirinho praticamente permaneceu intacto, enquanto o infante teria queimado em pé e c) o menor Davi, filho da acusada e irmão da vítima, falou ter visto a ré colocar fogo no corpo do irmão.

Assim, considerando que "Para a verificação dos indícios suficientes de autoria não se exige juízo de certeza, sendo suficiente que haja algum elemento de prova, **ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva a indicar a probabilidade da autoria**" (HC 380.264/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 24/02/2017, destaquei), entendo, ante os elementos apresentados, haver indícios suficientes de autoria.

Preenchidos os requisitos do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, passo ao exame da possibilidade de desclassificar a conduta por ausência de *animus necandi*.

VI. Indícios do ânimo homicida

Conforme relatado, o Ministério Público Estadual sustenta que "**os elementos delineados pelo próprio acórdão não permitem concluir pela ausência de *animus necandi***" (fl. 708).

A Corte de origem, ao dar provimento ao recurso da defesa para desclassificar a conduta da recorrida, assim consignou (fl. 686, destaquei).

No cenário, como se pode reconstruir a partir das narrativas, especialmente do primeiro que chegou, o irmão da ré, Israel, o chiqueirinho já estava vazio quando ele pulou o muro e, importante, deparou-se com a ré embaixo do chuveiro com o bebê. **Em estado de choque, é certo, mas numa atitude que, em princípio, coaduna-se mais com socorro ou tentativa de minorar a tragédia do que com frieza de ânimo homicida que ainda encontra**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inteligência para forjar um álibi.

Anoto, aliás, que foi tese específica da defesa o arrependimento eficaz.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o Magistrado **somente desclassificará o delito diante da inequívoca ausência de dolo** na conduta imputada ao réu. Em caso de dúvida, compete ao Tribunal do Júri decidir. Nesse sentido, os seguintes julgados:

[...] Na hipótese em apreço, tendo o Tribunal de origem mantido a decisão singular explicitando, fundamentadamente a existência de indícios suficientes do dolo na conduta do denunciado, de forma a admitir a competência do Tribunal do Júri, não há que se falar em ilegalidade na decisão impugnada. [...] (**AgRg no AREsp n. 719.904/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 11/10/2017)

[...] Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual [...] (**REsp n. 1.245.836/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 27/2/2013).

VII. Regra probatória na decisão de pronúncia

No caso, o voto do Desembargador Relator, que desclassificou a conduta da recorrida para outro crime "fora da competência do Tribunal do Júri" (fl. 689), assim consignou (fls. 378-379, destaquei):

E a possibilidade, concorrente, de que os fatos tenham ocorrido como contou Bárbara, também opera no plano lógico e axiológico, pelo que **não se vence o limiar da dúvida quanto à existência de elementos suficientes a suportar uma acusação, viável, de tentativa de homicídio duplamente qualificada.**

Neste sentido, Gustavo Henrique Badaró, ao tratar sobre a sentença de pronúncia, refere que prevalece na doutrina o entendimento de que, se houver dúvida ao término da primeira fase, o acusado deve ser pronunciado, posto que a regra de julgamento seria "in dubio pro societate". Discorda-se de tal entendimento. No tocante à materialidade, o art. 413, "caput", do CPP estabelece um critério de certeza: o juiz "se convencido" da existência do crime. Assim, se houver dúvida se existe ou não prova da ocorrência do crime, o acusado deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impronunciado. Quanto à autoria, o requisito legal não exige a certeza, mas sim a probabilidade da autoria delitiva: deve haver "indícios suficientes" de autoria. É claro que o juiz não precisa ter certeza ou "se convencer" da autoria. No entanto, se estiver em dúvida se estão ou não presentes os "indícios suficientes de autoria, deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia, o "in dubio pro reo".

Oportuno destacar que o juiz, adstrito aos fins e limites da pronúncia, **transcreveu os depoimentos prestados pelas testemunhas e apontou outros indícios de autoria, sem adentrar o mérito da acusação.** No entanto, o Tribunal, pelo **Des. Relator, fez toda uma análise crítica da prova, ao apontar omissões e fazer ilações que desbordam da competência e do momento processual.**

Conforme se observa, também com base **na existência de dúvida acerca da autoria, a Corte de origem concluiu pela desclassificação.** Todavia, assiste razão ao *Parquet* estadual ao afirmar que "o órgão fracionário se olvidou do posicionamento da Corte Superior no sentido de que a fase de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, informado pelo princípio *in dubio pro societate*" (fl. 706).

Pessoalmente não me filio ao entendimento – conquanto até já tenha invocado essa doutrina em julgamentos desta Turma – decorrente de construção jurisprudencial, de que a dúvida, no encerramento da primeira etapa do procedimento bifásico do Júri, resolve-se a favor da sociedade. **Vejo a questão sob prima um pouco diverso** – suficiência de indícios de autoria de crime doloso, mediante indicação de elementos de convicção aportados aos autos do processo –, **embora conduza a igual resultado.**

Fato é que, vis-à-vis a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a questão tem-se resolvido a favor da aplicação do mencionado brocardo latino. Confirmam-se, exemplificativamente, os seguintes julgados deste STJ:

[...]

2. A pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que **vigora o princípio do *in dubio pro societate*.**

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.084.726/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 20/4/2018, destaquei)

[...]

3. Tratando-se de crime contra a vida, **presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate***, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.

[...]

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.103.625/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018, grifei)

[...]

II - Na fase de pronúncia rege o princípio do *in dubio pro societate*, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.011.574/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 19/2/2018, destaquei)

[...]

3. Desse modo, **não há que se buscar o escoro no princípio do *in dubio pro societate* para que a ré seja pronunciada, em vista dos outros elementos probatórios que conduziram a essa conclusão.**

4. Ainda que assim não fosse, **seria possível invocar o aludido princípio**, tendo em vista que a decisão de pronúncia encerra tão somente juízo de admissibilidade, não de mérito, daí o porquê da limitação da fundamentação da pronúncia à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, como estabelecido no art. 413, § 1º, do CPP.

[...]

(HC n. 150.007/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 04/10/2017, grifei)

Assim, a despeito de ter havido menção à máxima latina - o que, por si só, não seria suficiente para o enfrentamento do juízo de admissibilidade da acusação -, a decisão de primeiro grau apontou claramente que o fundamento para a manutenção e preservação da competência soberana do Tribunal do Júri, na espécie, foi a **suficiência de indícios de autoria de crime doloso contra a vida, mediante a indicação de elementos de convicção aportados aos autos do processo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, **reconheço a negativa de vigência ao art. 413 do Código de Processo Penal pelo Tribunal *a quo***, segundo a descrição fática contida no acórdão recorrido, ao considerar que: **a)** estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria e **b)** não se pode afastar de plano o *animus necandi*.

VIII. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento**, a fim de restabelecer a decisão de pronúncia e, superada a questão relativa à existência de indícios suficientes de autoria, determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise das demais teses defensivas do recurso em sentido estrito – afastamento das qualificadoras do delito –, da forma que entender de direito.

Em tempo, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, corrija-se a autuação para constar que a recorrida "encontra-se assistida pela Defensoria Pública **do Estado do Rio Grande do Sul** e não do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 776).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.262 - RS (2017/0261038-4)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, depois de ouvir as substanciosas sustentações orais do Defensor e do membro do Ministério Público Federal, seguidas do percuciente voto do Relator, Exmo. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para restabelecer a sentença de pronúncia prolatada pelo juízo de primeiro grau, pedi vista antecipada dos autos para melhor examiná-los.

De fato, quanto se trata de reexaminar sentença de pronúncia ou impronúncia, muitas vezes, deparamo-nos com situações limítrofes, que nos fazem refletir até onde podemos avançar no exame do acervo probatório colacionado pelas instâncias ordinárias, para concluir pela "*existência de indícios suficientes de autoria*", como prevê o art. 413 do Código de Processo Penal.

Os Tribunais de Justiça, ao julgarem o recurso em sentido estrito, não devem ultrapassar o limite do mero exame da admissibilidade da acusação. Não se lhes é dado substituírem os jurados para concluir pela exclusão do dolo do réu acusado de crime contra a vida, quando existem elementos indiciários bastantes para indicar, como pede a lei, *existência de indícios suficientes de autoria*.

Essa "suficiência" de indícios de autoria, como se sabe, não é para um juízo condenatório – tarefa reservada ao Juiz natural da causa, o Júri Popular –, mas para subsidiar a conclusão de que há **elementos indiciários mínimos bastantes** para submeter o acusado, no caso a Acusada, a um julgamento perante o Tribunal do Júri. Para se afastar a competência constitucional do Tribunal do Júri, a tese defensiva tem de se apresentar estreme de dúvidas e a acusatória insubsistente.

Neste momento processual, tendo sido identificado substrato fático-probatório que indique haver indícios mínimos de autoria, serão os Jurados que deverão decidir pela condenação, absolvição ou desclassificação, não o Tribunal.

Examinei cuidadosamente esses elementos considerados tanto pelo Juiz prolator da sentença de pronúncia quanto pelo Tribunal de Justiça gaúcho e, na mesma linha esposada pelo Ministro SCHIETTI, entendo que deve ser restabelecida a sentença primeva.

Cumpre anotar, desde logo, que não se trata de escolher se a tese defensiva é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor ou pior do que a da acusação. O juízo de prelibação que se exerce é tão somente, repita-se, para aferir a plausibilidade da acusação, isto é, se está minimamente lastreada em elementos indiciários suficientes para se identificar o possível autor do crime doloso contra a vida.

Nesse contexto, entendo que os testemunhos colhidos e as circunstâncias do trágico crime, já referidas pelo Relator, são suficientes para a admissibilidade da acusação, como entendeu o MM. Magistrado de piso.

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Relator, Exmo. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, para DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial e determinar ao Tribunal *a quo* que prossiga na análise das demais teses do recurso defensivo, notadamente a pretendida exclusão da qualificadora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.262 - RS (2017/0261038-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: No caso concreto, não há dúvidas quanto à materialidade.

O debate, a meu ver, refere-se à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Para Tourinho Filho *cabe, pois, ao Juiz da pronúncia dizer se é o caso, ou não, de ser o réu submetido a julgamento popular. E, nessa decisão, é preciso muita cautela, muito equilíbrio. Os indícios de autoria devem ser convincentes. Mera suspeita nem sequer é indício. [...] Assim também o entendimento do Juiz James Tubenchlak: "A motivar uma pronúncia, ao lado da certeza da existência do crime, **impõe-se uma prova indiciária forte, veemente, razoavelmente próxima da certeza, de ser o réu o seu autor**" (Tribunal do Júri: contradições e soluções, p. 55). Afirmar, simplesmente, que a pronúncia é **mera admissibilidade de acusação e que estando o Juiz em dúvida aplicar-se-á o princípio do in dubio pro societate** é desconhecer que num País cuja Constituição adota o princípio da presunção de inocência torna-se heresia sem nome falar do in dubio pro societate (in Código de Processo Penal Comentado, 13ª Edição, Saraiva, págs. 78/79 – grifo nosso).*

Renato Brasileiro de Lima compreende a parte final do art. 413 de modo semelhante:

No tocante à autoria, todavia, exige o Código de Processo Penal apenas a presença de *indícios suficientes* de autoria. Em outras palavras, em relação à autoria ou participação não se exige que o juiz tenha certeza, bastando que constem dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, a **probabilidade** de autoria. Portanto, para fins de pronúncia, **e de modo a que alguém seja exposto de maneira temerária a um julgamento perante o Tribunal do Júri, ainda que não seja exigido um juízo de certeza quanto a autoria, é necessário a presença de, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar ao menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou participação do agente no fato delituoso. Apesar de não se exigir certeza, exige-se certa probabilidade, não se contentando a lei com a mera**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade. [...] Dessa forma, conquanto não se exija certeza quanto à autoria para a pronúncia, tal qual se exige em relação à materialidade do crime, **é necessário um conjunto de provas que autorizem um juízo de probabilidade de autoria ou de participação. Destarte, a nosso ver, havendo dúvidas quanto à existência do crime ou quanto à presença de *indícios suficientes*, deve o juiz sumariamente impronunciar o acusado, aplicando o *in dubio pro reo*.”** (in *Código de Processo Penal Comentado*, 2ª Edição, Editora JusPodium, págs. 1.153/1.154 – grifo nosso).

E não poderia, aqui, deixar de transcrever Nucci:

Em suma, **não devem seguir à júri os casos raros em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo, antes que se possa lançar a injustiça nas mãos dos jurados; merecem ir a júri os feitos que contenham provas suficientes tanto para condenar como para absolver**, dependendo da avaliação que se faça do conjunto probatório. Essa é a dúvida razoável. Exemplo: uma testemunha afirma que o réu matou a vítima; outra nega veementemente. Qual é a mais crível versão? Essa dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença e não pelo magistrado togado. **Entretanto, se as provas são fracas, não há testemunhas presenciais e somente existe uma confissão extrajudicial do réu, por evidente, consagra-se a carência absoluta para sustentar qualquer condenação, sendo o caso de impronúncia.”** (in *Código de Processo Penal Comentado*, 16ª Edição, Forense, págs. 1.004/1.005 – grifo nosso).

Assim, para que a ação possa prosseguir e ser encaminhada ao Conselho de Sentença, faz-se necessário verificar se os indícios admitidos como tais pela sentença de pronúncia são suficientes para justificar a submissão da recorrida ao Júri.

Aqui disse o acórdão recorrido:

Em relação à autoria, contudo, são insuficientes os indicativos para o encaminhamento do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ressalta-se que nesta fase processual não há necessidade de certeza de prova, mas sim de indícios, ainda que os mesmos possam espelhar uma dúvida razoável, mas que, na exata dicção do artigo 413 do Código de Processo Penal, devem ser suficientes para levar o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Colaciono, por oportuno, parte da sentença em que resumida a prova oral:

[...]

Jessica Tiele, na fase policial, referiu que a ré disse que foi Davi, irmão da vítima, que ateou fogo no bebê. Refere o antecedente no qual Bárbara teria colocado fogo na casa da própria mãe (pelo que teria perdido a guarda do filho Mateus, mais velho). Mencionou que ouviu de Davi que a acusada disse que iria atear fogo nele, assim como havia feito com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendido. Ainda, aduziu que, seguidamente, Davi relata que a acusada colocou fogo na vítima, utilizando um isqueiro (fls. 71/72). As testemunhas Alcino Gomes e Marlei Quevedo, de acordo com termo de informações do Ministério Público, referem que a acusada realiza diversas ameaças aos vizinhos, aduzindo que ia colocar fogo nos filhos deles, assim como fez com a vítima (fl. 12/12v).

O caso é bastante peculiar. Lido e relido, minudentemente, **e vistos os depoimentos gravados, não consigo alcançar o limiar de suficiência, no contexto do quadro probatório, sequer de que tenha havido tentativa de homicídio, de modo que não tenho como concluir pela viabilidade acusatória.**

Procuró sintetizar.

Concretamente, a favor da tese acusatória, há (a) os laudos médicos, que todavia apenas atestam as graves lesões sofridas, com sequelas visíveis e permanentes; (b) o testemunho de Davi (depoimento sem dano), a dizer que viu sua mãe pegar o isqueiro para queimar seu irmão que estava no "chiqueirinho" no pátio; (c) a personalidade de Bárbara, que, pese imputável, foi diagnosticada com transtorno de personalidade anti-social e transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas, com dependência ativa (fl. 74 do apenso), além de episódios violentos, inclusive colocando fogo em colchão quando morava com a mãe; (d) sua prisão preventiva decorreu de intensa perturbação da vizinhança, sendo que fugiu e só foi capturada alguns meses depois; (e) no cenário do evento, só estava ela, a vítima e Davi, com três anos recém completados; (f) há algumas referências de que a ré demorou a socorrer a vítima, embora os vizinhos gritassem; (g) o comportamento posterior da ré denotou leviandade e insensibilidade, segundo alguns relatos.

Por que não os considero indícios suficientes? Primeiro, (a) há evidentes lacunas periciais, sequer o isqueiro que teria desencadeado o fogo foi apreendido, o que tampouco ocorreu com o "chiqueirinho", que, meses depois, perdeu-se. Não houve levantamento topográfico ou fotográfico do local, nem mesmo um croqui rascunhado. Também não há, nos laudos médicos e documentos hospitalares, qualquer menção a algum "reagente" ou produto químico que algumas testemunhas dizem ter ouvido falar que teria sido usado.

Quanto ao depoimento de Davi (b), é precário, tanto pelo tempo transcorrido quanto pelo descontrole das condições, não havendo como garantir a espontaneidade, já que o relato surge, originariamente, a partir do pai da vítima, no meio da turbulência (durante a hospitalização de José Gustavo no HPS, onde permaneceu cerca de seis meses) que antagonizou gravemente a ré e José Gilberto (ex-companheiro e pai da vítima), a ponto de gerar intervenções judiciais (medidas de proteção forte na Lei Maria da Penha em favor da ré, abrigo provisório de Davi, diversas alterações nas visitas hospitalares etc). Somente em maio de 2014 (mais de um ano e meio depois dos fatos) Davi foi avaliado por psicóloga forense, que, pela pouca idade e tempo transcorrido, não analisou o conteúdo da entrevista pela metodologia "Análise da validade da declaração" (no primeiro encontro, trazido por José Gilberto, Davi pediu para tomar água e, a seguir, para ir embora; no segundo, disse "a minha mãe queimou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o José (...) ela tava no banho, depois ela saiu e queimou o José"; posteriormente disse "eu não lembro mais" - fls. 119-21). Em juízo, o depoimento foi colhido em 24/3/2015, mais de dois anos e meio depois do evento (fl. 427), e também é bastante lacônico.

Ressalto que crianças pequenas são mais suscetíveis à aceitação de informações falsas (sugestão) - embora espontaneamente possam ser mais precisas. O transcurso do tempo não apenas produz esquecimento das informações, mas aumenta a probabilidade de um relato conter distorções e erros de memória. **No caso em tela, não se tem bem esclarecido o contexto original no qual a criança supostamente revelou o evento testemunhado (mãe colocou fogo no irmão), particularmente se tal depoimento se deu de forma livre e espontânea ou se foi colhido através de uma abordagem sugestiva e indutiva do pai – o que, aliás, poderia ocorrer até involuntária ou inconscientemente. Ainda, falsas alegações (de abuso sexual, por exemplo) são frequentes em situações de alienação parental.**

Os itens (c), (d) e (g) apontam relevantes traços da personalidade perturbada da ré, que em parte ajudam a explicar seu comportamento e tornam compatível, em tese, o fato imputado com sua conduta pretérita e posterior. Aliás, basta ver seu interrogatório e semblante, com relato de copiosa e severa ingesta de medicação, para concluir-se no sentido do comprometimento, se não mental, emocional da ré, com histórico de vida tormentoso, marcado pelo abuso de drogas e intercorrências de desavenças e até violência (há relato de internação no Hospital São Pedro aos 12 anos de idade). Entretanto, tais circunstâncias apenas tornam possível que tenha agido como imputado, mas não inferem, direta ou indiretamente, nada do ocorrido em 03 de novembro de 2012, por volta do meio dia. Ou seja, por mais que impressionem, não transmudam algo possível em evento provável, patamar que, penso, equivaleria a "acusação viável". E se, como mãe (confessa ela própria), foi negligente, omissa, inadequada, sempre negou quaisquer maus-tratos, diretos, literalmente, "crueldade nunca!". Salvo a referência do pai da vítima (no papel relacional de antagonista), que disse que ela uma vez puxou os cabelos do bebê (ou "coisas" que viu ela fazer, mas que permanecem nebulosas) não há qualquer dado objetivo neste sentido. Se perdeu a guarda dos filhos, não foram juntados registros dos respectivos processos e, mais, não há um documento lavrado pelo Conselho Tutelar, relativo a nenhum dos filhos. Cláudia, diretora e psicóloga da Escola de Educação Infantil na qual Davi estudava (fls. 52-3), e com quem conviveu por mais de ano, ouvida em 1/3/2013, assevera que em nenhum momento Davi lhe contou que fora a mãe que ateou fogo na vítima (e Claudia também nunca narrou tal versão para José Gilberto. No tempo em que conviveu com Davi, percebeu uma "criança muito tranqüila e educada, e que as vezes que viu a mãe, BÁRBARA demonstrou ser cuidadosa, embora a depoente tenha constatado que houvesse um certo desleixo quanto ao que a criança vestia. Que a criança sempre demonstrou gostar muito da mãe e a mãe da criança também". Faço o registro por se tratar de testemunha mais isenta e relativamente contemporânea aos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A orientadora educacional da Casa de Passagem (fl. 63), Maria Elaine, vai no mesmo sentido, Davi era uma criança normal, muito agarrado com a mãe Bárbara, que tentava agradar o filho com presentes, mas que ela parecia desorientada/estranha – que Davi não falava sobre os fatos; perguntado, calava-se.

Valem, ainda, duas observações. A prisão preventiva deu-se num quadro muito específico, de crescente divergência da ré com os vizinhos, mas quase dois anos depois, quando estava grávida do quarto filho. A rigor, os desdobramentos ulteriores, com acusações recíprocas e possível desavença negocial sobre a aquisição da casa da ré, não estão relacionados com o evento *sub judice*. E, no perfil de transtorno mental da ré, a gravidez bem pode catalisar uma série de reações ainda mais intempestivas, a reforçar uma reputação de "louca/encrenqueira", na linha do etiquetamento e da profecia que se realiza a si mesma.

Ainda sobram os itens (e) e (f). É fato que estava só a ré em casa, com seus dois filhos, Davi (três anos) e a vítima, bebê de 10 meses. Também pode-se assumir que o início do fogo deu-se pelo isqueiro. No ponto, Israel, o irmão, em depoimentos assaz verossímeis, confirmou que um dia antes emprestara o isqueiro para a ré, que ficara sem fósforos para acender o fogão. Diz também que Davi eventualmente brincava com outro isqueiro (que já não funcionava). Pode o evento ter-se dado por manuseio do isqueiro por Davi? Sim, tanto quanto pode ter sido a ré que agiu com dolo de matar. Mas não vejo como, com base em indícios suficientes, pender para uma ou outra possibilidade. Não há maiores suportes técnicos sobre a possibilidade ou não da ocorrência (encontrei relatos em sites de notícias de acidentes com crianças de quatro anos, fogo em automóvel a partir de isqueiro). Não existem maiores elementos sobre o tal cercadinho, ou chiqueirinho, ora referindo-se que queimou bastante a espuma, o plástico, ora que foi só a tela. A rigor, não se sabe se o fogo começou de fora para dentro, se foi por contato da roupa do bebê com o isqueiro que tangenciava o cercado, se foi por condução de outro objeto inflamável. Não existem elementos a indicar a distância do banheiro para o local onde estava o chiqueirinho, aparentemente um pátio-garagem (ensolarado e, presumo, era visível, pelo portão, da rua). Também não se comprovou que houvesse janela no banheiro que tornasse a cena visível (como Davi mencionou). Não se conferiu se o chuveiro fazia barulho, rangia, como a ré repetiu. E, por outro lado, a ré sempre disse que foi Davi que, inadvertidamente, iniciou o fogo com o isqueiro. Pela leitura que fiz dos autos, no início, até Davi teria dito que ele estava brincando com o isqueiro (depoimentos judiciais de Israel e Jéssica, por exemplo).

No cenário, como se pode reconstruir a partir das narrativas, especialmente do primeiro que chegou, o irmão da ré, Israel, o chiqueirinho já estava vazio quando ele pulou o muro e, importante, deparou-se com a ré embaixo do chuveiro com o bebê. Em estado de choque, é certo, mas numa atitude que, em princípio, coaduna-se mais com socorro ou tentativa de minorar a tragédia do que com frieza de ânimo homicida que ainda encontra inteligência para forjar um álibi. Anoto, aliás, que foi tese específica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa o arrependimento eficaz. Quanto ao tempo de socorro, ninguém conseguiu precisar. Um minuto é muito? Dificilmente os 20 minutos que um médico teria dito para o pai. A vizinha Ledi disse que ouviu como um miado de gato, e viu uma fumacinha; foi até o portão, pedia socorro, momento em que Israel pulou o muro e acudiu.

Analizada a prova, o quadro de possibilidade não se robusteceu com indícios suficientes. Percebo, de tudo, que há dois pontos de inflexão no curso dos eventos. De início, tratava-se do fato como "acidente", a partir de Davi com o isqueiro, irresponsabilidade de Bárbara, é certo. Assim que, no dia 07 de novembro de 2012, quatro dias após os fatos, Shascha registrou comunicação de "abandono de incapaz" (fl. 39). Só depois que o pai José Gilberto, em 03 de janeiro de 2013 (dois meses depois do evento), relatou "possível tentativa de homicídio" (fl. 37), como teria sido relatado por Davi. Em 20 de junho de 2013, a autoridade policial conclui o indiciamento por lesão culposa e abandono de incapaz (fl. 91). O Ministério Público, então, solicita diligências: perícia no local; avaliação psiquiátrico-psicológica de Davi; e boletins hospitalares e exame médico complementar. O resultado? **Não houve nem haveria perícia no local; a avaliação psicológica não validou a versão de Davi. Apenas os documentos médicos foram juntados. Entretanto, em 06 de agosto de 2014, a Promotora de Justiça ofereceu denúncia por tentativa de homicídio duplamente qualificado e requereu a prisão preventiva. O que houve, no interregno?**

A segunda inflexão, agora decisiva para a imputação acusatória. Os distúrbios com a vizinhança em que se envolveu Bárbara, mais especificamente com Alcino e Marlei (fls. 12 e 13), que foram até a Promotoria de Justiça, em 23 de julho de 2014.

Neste horizonte, volto, para a devida ponderação, aos argumentos da acusação, no sentido da pronúncia. Creio que, a partir das fls. 492 e seguintes, organizam-se em cinco tópicos: (i) não é crível que a ré não tenha escutado o choro da vítima, que gritou por mais de 10 min - se é verdade que seu chuveiro rangia, se estivesse sob efeito de drogas, talvez demorasse um pouco, inclusive para avaliar o que era choro "normal" ou gritos inusitados; não há demonstração segura, sequer provável do tempo transcorrido entre a percepção pelos vizinhos e o momento em que Bárbara (incontroverso que foi ela) retirou o bebê do pátio e o levou para debaixo do chuveiro-, (ii) Davi não teria discernimento para imputar [falsamente?] a responsabilidade à sua mãe - reitero as considerações quanto à(s) narrativa(s) de Davi, envolto numa terrível disputa entre a mãe e o padrasto, talvez oprimido por eventual manuseio do isqueiro, talvez falsas memórias, mas nada recomendando credibilizar a versão, como trazida pela acusação; (iii) no HPS a ré demonstrou distanciamento afetivo em relação à vítima, desacatou enfermeiras - a circunstância, no quadro de confusão mental da ré e possível sentimento de culpa, acrescido das desavenças com o pai, não passa disso, uma circunstância que pode ser interpretada de diversas maneiras; (iv) a conduta incendiária anterior de Barbara, que depois tentou matar Alcino - certo que dado relevante, embora não tenha havido sequer denúncia, o fato de 2008 envolvia quadro de adição química severa e, embora abra possibilidades de repetição da conduta no futuro, pode também permanecer isolado e não se prestar para nada além de conjectura e ilação, o que vale, também para o episódio com o vizinho Alcino, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também não redundou sequer em denúncia; (v) Bárbara não era uma boa mãe, brigou com 28 vizinhos, era uma psicopata - realmente, Bárbara não se desincumbiu adequadamente da função materna, o que não tem a ver com a posterior desavença com vizinhos (dois depuseram, os outros apenas constam de uma lista de potenciais testemunhas), e, finalmente, ser uma psicopata não desonra o Ministério Público de provar (nesta quadra, indicar suficientemente) que tentou matar o filho.

Enfim, é possível que a ré tenha agido como alega o Ministério Público. **Mas a hipótese acusatória, contraditada e devidamente analisada, não passa de hipótese. E a possibilidade, concorrente, de que os fatos tenham ocorrido como contou Bárbara, também opera no plano lógico e axiológico, pelo que não se vence o limiar da dúvida quanto à existência de elementos suficientes a suportar uma acusação, viável, de tentativa de homicídio duplamente qualificada.**

Neste sentido, Gustavo Henrique Badaró, ao tratar sobre a sentença de pronúncia, refere que prevalece na doutrina o entendimento de que, se houver dúvida ao término da primeira fase, o acusado deve ser pronunciado, posto que a regra de julgamento seria "in dubio pro societate". Discorda-se de tal entendimento. No tocante à materialidade, o art. 413, "caput", do CPP estabelece um critério de certeza: o juiz "se convencido" da existência do crime. Assim, se houver dúvida se existe ou não prova da ocorrência do crime, o acusado deverá ser impronunciado. Quanto à autoria, o requisito legal não exige a certeza, mas sim a probabilidade da autoria delitiva: deve haver "indícios suficientes" de autoria. É claro que o juiz não precisa ter certeza ou "se suficientes de autoria, é claro que o juiz não precisa ter certeza ou se convencer" da autoria. No entanto, se estiver em dúvida se estão ou não presentes os "indícios suficientes de autoria, deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia, o "in dubio pro reo"².

Resta, ao cabo, em tese, outra constelação delitiva, na medida em que não se pode ignorar o fato de que uma criança de dez meses de idade, que estava (ou deveria estar) aos cuidados da mãe, sofreu graves lesões decorrentes de queimadura, sendo impositiva a desclassificação para outro crime fora da competência do Tribunal do Júri, o que será oportunamente apreciado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, portanto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso defensivo para desclassificar a conduta para outro crime fora da competência do Tribunal do Júri."

Ou seja, **após análise detalhada e cuidadosa das provas**, o Tribunal chegou à conclusão de que inexistem indícios suficientes para justificar a pronúncia da recorrida. Ou, como disse o eminente Relator do acórdão impugnado, **não se vence o limiar da dúvida quanto à existência de elementos suficientes a suportar uma acusação, viável, de tentativa de homicídio duplamente qualificada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dentro desse contexto, não vejo como se prover o recurso do Ministério Público como fez o Relator, tendo em vista que, para tanto, necessário será, como o fez o tribunal local, debruçar-se sobre as provas dos autos e analisá-las de modo a se chegar à conclusão de que **as mesmas são indícios suficientes de autoria** da recorrida de modo a justificar a sua pronúncia.

Para mim, pedindo vênias ao eminente Relator, parece que o recurso não tem como prosperar diante da Súmula 7 deste Tribunal.

Vale lembrar, apenas, que em situações semelhantes, seja para afastar a pronúncia, seja para afastar a impronúncia, esta Turma já assim decidiu:

[...]

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito, demonstrou, de forma fundamentada, não haver indícios mínimos de autoria, aptos a justificar a pronúncia do acusado. Rever essa conclusão implicaria indevida incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. (AgInt no REsp n. 1.456.278/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Dje 17/2/2020)

[...]

3) Para se afastar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da pronúncia, seria necessário o reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, ante os indícios de autoria apontados no acórdão recorrido. (AgRg no AREsp n. 1.269.695/PI, Ministro Joel Ilan Paciornick, Dje 29/4/2019)

Assim, não conheço do presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0261038-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.840.262 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092772220138210035 00831143120178217000 02707677920178217000
03012303820168217000 0352130003093 2707677920178217000
3012303820168217000 70070910369 70073189995 70075066522
831143120178217000 92772220138210035

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : BARBARA SANTANA AFONSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Laurita Vaz dando provimento ao recurso especial, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro, e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não conhecendo do recurso, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.